



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **29/5/2018**

74 00004198.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Lourdes.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Odécio Rodrigues da Silva.

Advogado(s): Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,93%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	83,31%	(60%)
Pessoal	49,15%	(54%)
Saúde	24,69%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,30%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit→ 7,33%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Lourdes**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR-1).

No relatório de fiscalização (evento 28) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- impossibilidade de avaliação dos indicadores contidos na LDO, tendo em vista a ausência de realização do planejamento de forma adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- falta de acatamento, pelo Chefe do Executivo, de algumas proposições feitas pelo Controlador Interno.

Fiscalização Ordenada

- realização de fiscalizações ordenadas no exercício para verificação das questões pertinentes a transparência e transporte escolar, com apontamentos ainda não saneados pelo Município.

Dívida de Longo Prazo

- divergência entre o saldo devedor decorrente de parcelamento previdenciário constante no Balanço Patrimonial e o informado à fiscalização pela Origem.

Dívida Ativa

- saldo da dívida ativa constante nas peças contábeis divergente com o valor apresentado pelo Setor de Tributação; falta de execução fiscal e protestos extrajudiciais como medida de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

Despesa de Pessoal

- falta de inclusão, no cômputo das despesas com pessoal, da remuneração de farmacêutico contratado por prazo determinado, no período de 04/10 a 04/11/2016 e dos Conselheiros Tutelares, diferentemente do procedimento adotado para a despesa com as contribuições patronais relativas aos mesmos mandatários.

Ensino

- instalações físicas da EMEF "MASSAMI EMOTO": unidade escolar necessita de melhorias para que ofereça plenas condições de uso e conforto aos alunos com relação aos pisos desgastados e condições inadequadas e insuficientes de sanitários.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- existência de demanda reprimida de serviço de referência de média e alta complexidade para cirurgias eletivas de ortopedia e neurologia, com elevado lapso temporal para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aquisição de Medicamentos para Cumprimento de Decisão Judicial

- aquisição de medicamentos em valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) para cumprimento de ordem judicial, contrariando o disposto no art. 6º da Resolução nº 3, de 02/03/2011, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Despesas com Manutenção da Frota Municipal

- despesas elevadas com manutenção de veículos em relação ao valor de cada bem reparado.

Bens Patrimoniais

- falta de atualização do inventário geral do patrimônio, desatendendo o art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64, gerando divergência entre o saldo apresentado no Balanço Patrimonial e dados do Setor.

Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel

- descumprimento ao disposto no § 2º do art. 5º, da Lei Complementar Municipal nº 1.328/15, que concedeu gratuitamente o direito real de uso de imóvel público, que determina o retorno da posse à concedente, face ao descumprimento dos prazos estabelecidos no caput do referido art. 5º.

Espaços Públicos sem Utilização e/ou com Falta de Manutenção

- falta de utilização, destinação e de manutenção de espaços públicos da Municipalidade (parque aquático, estádio Municipal José Soares da Silva e Creche Escola localizada na Rua Felício Flávio Pereira, 1000).

Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)

- inexistência de AVBC em 12 dos 14 prédios públicos da Prefeitura.

Veículos da Frota Municipal sem Condições de Uso

- existência de veículos e maquinários sem condições de uso, estacionados a céu aberto, sujeitos a adversidades climáticas, transmissão de doenças virais e depreciação quanto ao valor do mercado.

Falha de Instrução

- Tomada de Preços nº 03/2016: elaboração de orçamento de obras e serviços de engenharia, pelo Setor de Engenharia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Obras da Prefeitura sem demonstração de valores de referência para o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas); exigência da realização da visita técnica por profissional inscrito no CREA e limitação da visita técnica para somente um único dia, em prejuízo à ampla competitividade, em desacordo com a jurisprudência desta Casa; falhas comuns em todos os processos examinados: proibição de participação de empresa em recuperação judicial, contrariando a jurisprudência desta E. Corte de Contas.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- o Município realiza diretamente os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos mas não promove o seu tratamento, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético; descumprimento da legislação quanto à necessidade de compactar e recobrir diariamente os resíduos sólidos domiciliares com adequada camada de solo.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- manutenção de cargos em comissão de livre provimento, sem atribuições fixadas em lei, o que não permite aferir se os ocupantes desempenham funções de chefia, direção ou assessoramento; ausência de realização de avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções quanto ao prazo de encaminhamento de documentos ao Sistema AUDESP e descumprimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Vedação da Lei nº 4.320/1964

- empenhamento de despesas em valores superiores ao duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, no último mês do mandato do Prefeito.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 7/9/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Odécio Rodrigues da Silva, apresentou as justificativas (evento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

34), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 99.1), considera que foram bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade e que as falhas que foram apontadas na conclusão do relatório de fiscalização não macularam as contas num todo.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 99.2), tendo em vista que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte e que as irregularidades apontadas ou são formais ou são passíveis de recomendações, manifesta-se, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 99.3), pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 104, considerando as ocorrências referentes aos apontamentos dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Vedação da Lei nº 4.320/64", opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Lourdes, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
Lourdes	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Anos Iniciais	6,6	6,8	6,3	7,5	5,3	5,7	5,9	6,2	6,4	6,6	6,9	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Lourdes	251	229	R\$ 3.585.757,63	R\$ 2.851.109,90
Região Administrativa de Araçatuba	69.922	71.740	R\$ 606.710.016,93	R\$ 634.976.935,75
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Lourdes	R\$ 14.285,89	R\$ 12.450,26
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.676,95	R\$ 8.851,09
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Lourdes	2.163	2.166	R\$ 3.072.478,79	R\$ 3.494.585,71
Região Administrativa de Araçatuba	760.632	764.701	R\$ 558.980.186,78	R\$ 613.020.198,25
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Lourdes	R\$ 1.420,47	R\$ 1.613,38
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 734,89	R\$ 801,65
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	C	C+	C
2015	C	B+	A	C	B	C	B	C+
2016	B	B+	A	C+	B+	C+	C	C

Contas anteriores:

2012 – TC-002147/026/13 – Favorável, com recomendações;

2013 – TC-000620/026/14 – Favorável, com recomendações; e

2014 – TC-002712/026/15 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004198.989.16-2

Os autos revelam que o Município de Lourdes cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,93%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **83,31%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,69%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham superado o limite prudencial, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **49,15%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município não possuía dívidas judiciais a título de precatórios.

O resultado orçamentário foi superavitário em 7,33%, não causando impacto em orçamentos futuros, demonstrando que as alterações orçamentárias havidas não causaram desajuste fiscal.

Mesmo assim, a Administração Municipal deve aprimorar o seu processo de planejamento, intensificando seus esforços a fim de produzir um projeto de lei orçamentária na conformidade das regras instituídas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, de forma a não comprometer os orçamentos futuros.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

Sobre a restrição prevista na Lei Federal nº 4.320/64 a respeito dos empenhos de dezembro acima do duodécimo da despesa, entendo que a questão está abrangida no disposto no artigo 42 da LRF que de uma maneira mais ampla impede aos titulares de Poder contrair despesas sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas no último mês.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Lourdes**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) atente aos apontamentos efetuados pelo responsável do Controle Interno; c) sane as falhas apontadas pela Fiscalização Ordenada; d) aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa; e) adote providências visando reduzir os gastos com a manutenção da frota de veículos, corrigir as falhas no setor de Bens Patrimoniais e dar atribuições aos cargos em comissão; f) envide esforços para utilização adequada dos espaços públicos, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos prédios e a situação precária dos veículos da frota municipal; g) observe com rigor as disposições da Lei nº 8.666/93 quando das licitações e contratos; h) efetue o tratamento adequado dos resíduos antes do aterramento do lixo; i) realize a avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório; j) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e k) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores; e
- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Dívida de Longo Prazo", "Ensino", "Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal" e "Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.